



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número - Kz: 510,00**

|   |                   |                |  |
|---|-------------------|----------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa». | <b>ASSINATURA</b> |                | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
|   |                   | <b>Ano</b>     |  |
|   | As três séries    | Kz: 734 159.40 |  |
|   | A 1.ª série       | Kz: 433 524.00 |  |
|   | A 2.ª série       | Kz: 226 980.00 |  |
|   |                   | A 3.ª série    | Kz: 180 133.20   |

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 267/20:**

Cria a Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA), enquanto entidade vocacionada para o exercício da actividade inspectiva, sobre as actividades económicas, e que resulta da fusão dos serviços inspectivos sectoriais da Indústria, Comércio, Turismo, Ambiente, Transportes, Saúde, Agricultura e Pescas, e aprova o seu Estatuto Orgânico. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 94/16, de 10 de Maio, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 268/20:**

Estabelece as normas relativas à afectação do produto das coimas decorrentes das contra-ordenações económicas, bem como da cobrança de taxas e demais receitas pela Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA) e dos demais entes do Sistema de Inspeção das Actividades Económicas, no exercício da actividade de inspeção e fiscalização.

**Despacho Presidencial n.º 149/20:**

Cria a Comissão Multisectorial *Ad Hoc*, encarregue de preparar a realização da XIII Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e de assegurar a coordenação da Presidência Angolana desta Comunidade, coordenada pelo Ministro das Relações Exteriores.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 267/20  
de 16 de Outubro**

Considerando que o estágio actual da administração pública é caracterizado pela existência de várias estruturas inspectivas, que actuam de forma sobreposta, sobre as actividades económicas e controlo da qualidade dos produtos;

Havendo necessidade de se instituir no quadro das medidas decorrentes da Reforma do Estado, uma única entidade para o exercício da referida actividade inspectiva, visando

a melhoria do ambiente de negócios, evitando assim os constrangimentos e os embaraços administrativos sobre os agentes económicos;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º  
(Criação)**

É criada a Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar, abreviadamente designada por ANIESA, enquanto entidade vocacionada para o exercício da actividade inspectiva, sobre as actividades económicas e que resulta da fusão dos serviços inspectivos sectoriais da Indústria, Comércio, Turismo, Ambiente, Transportes, Saúde, Agricultura e Pescas.

**ARTIGO 2.º  
(Aprovação)**

É aprovado o Estatuto Orgânico da ANIESA, anexo a presente Diploma, do qual é parte integrante.

**ARTIGO 3.º  
(Remissões)**

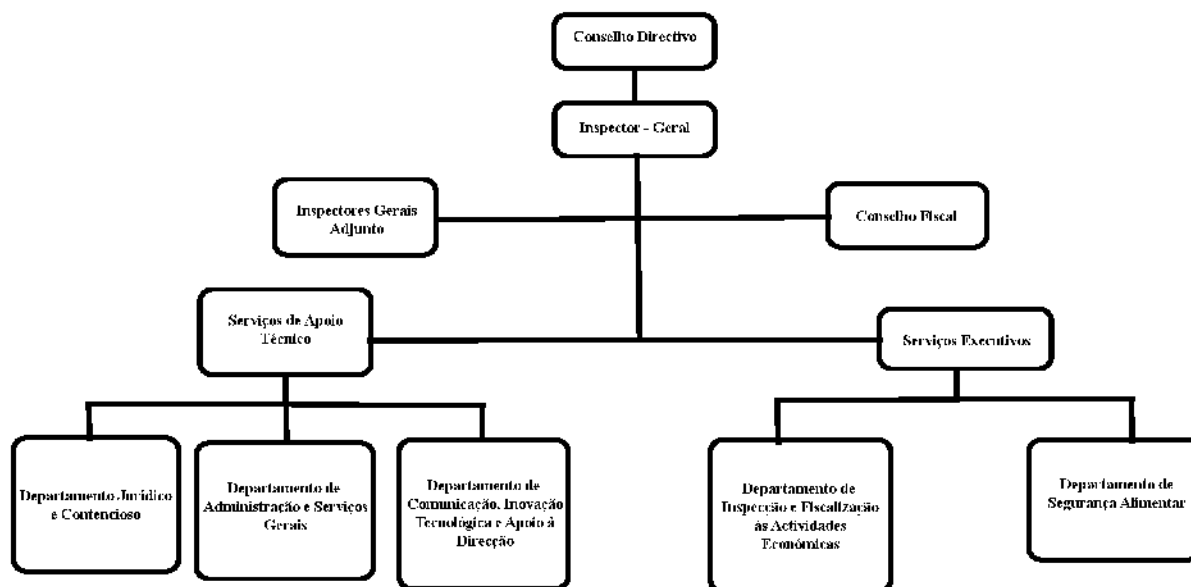
As remissões feitas para os preceitos dos diplomas revogados consideram-se efectuadas, para as correspondentes normas do Estatuto Orgânico da ANIESA.

**ARTIGO 4.º  
(Transferência de pessoal)**

1. É transferido para a ANIESA o pessoal em serviço vinculado às inspeções sectoriais, na mesma situação, regime e categoria, nos termos do levantamento efectuado pela Comissão Instaladora.

2. O presente Diploma constitui título bastante, para o efeito referido no número anterior, devendo os serviços competentes realizar os actos necessários de cadastro do pessoal, a favor da ANIESA.

ANEXO II  
Organograma a que se refere o artigo 26.º do presente Diploma  
Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar



O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 268/20**  
de 16 de Outubro

Considerando que, no exercício da actividade inspectiva, a Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar, criada no âmbito da Reforma do Estado, dispõe, entre outras, da prerrogativa de aplicar sanções pecuniárias aos agentes económicos, garantindo o cumprimento das normas reguladoras da actividade económica e da defesa do consumidor;

Convindo assegurar a afectação justa e racional das receitas derivadas da aplicação das coimas e da cobrança de taxas no exercício da actividade inspectiva e de fiscalização, bem como criar mecanismos para garantir o seu retorno expedito;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto e âmbito)**

O presente Diploma estabelece as normas relativas à afectação do produto das coimas decorrentes das contra-ordenações económicas, bem como da cobrança de taxas e demais receitas pela Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA) e dos demais entes do Sistema de Inspeção das Actividades Económicas, no exercício da Actividade de Inspeção e Fiscalização.

**ARTIGO 2.º**  
**(Objectivos)**

O presente Diploma visa, entre outros, os objectivos seguintes:

- a) Assegurar a efectivação da autonomia financeira da ANIESA, através do retomo, em tempo útil, das receitas decorrentes das coimas e taxas cobradas no exercício da actividade inspectiva e de fiscalização;
- b) Adoptar um modelo capaz de assegurar o retomo imediato, a favor da entidade arrecadadora;
- c) Garantir que as receitas cobradas pelas estruturas inspectivas sirvam para a optimização da sua capacidade inspectiva, com a contratação de apoio técnico especializado e a aquisição de meios adequados;
- d) Assegurar aos funcionários um complemento remuneratório decorrente das receitas das coimas e das taxas, fruto da sua actividade, estimulando-os no exercício da sua actuação, à observância dos princípios da eficiência, eficácia, probidade, responsabilidade, legalidade e prossecução do interesse público.

**ARTIGO 3.º**  
**(Finalidade da receita)**

A receita arrecadada pelos serviços inspectivos visa essencialmente:

- a) Assegurar a aquisição de meios e equipamentos adequados para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo da execução de receitas provenientes de Recursos Ordinários do Tesouro;
- b) Garantir o complemento remuneratório dos funcionários e demais colaboradores;

- c) Contratação de apoio técnico especializado, visando a capacitação dos seus quadros e auxílio, sobre as tarefas de elevada complexidade, designadamente de estudo, análise e diagnóstico.

## CAPÍTULO II

### Procedimento de Arrecadação e Consignação das Receitas das Coimas e Taxas

#### ARTIGO 4.º

##### (Prazo e forma de pagamento)

1. As coimas e taxas cobradas pela ANIESA e pelos serviços inspectivos municipais devem ser pagas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recepção da notificação da aplicação da medida sancionatória, nos termos da lei.

2. O pagamento deve ser feito numa única prestação ou a requerimento do interessado, em prestações, dependendo do valor e da situação económica do agente infractor, aferível no caso em concreto e nunca superior a três prestações mensais, todas de igual montante, sendo a primeira paga, nos termos do número anterior.

3. Ao responsável máximo do órgão, que tenha exercido a actividade inspectiva compete decidir sobre a solicitação de pagamento em prestações.

#### ARTIGO 5.º

##### (Depósito das receitas arrecadadas)

As receitas decorrentes da aplicação de coima ou cobrança de taxas são depositadas na Conta Única do Tesouro, através da Referência Única de Pagamento ao Estado.

#### ARTIGO 6.º

##### (Critérios de distribuição)

1. A distribuição dos valores resultantes da aplicação de coima e cobrança de taxas, a que se refere o presente Diploma é feita de acordo com os critérios seguintes:

- a) 40% para o Orçamento Geral do Estado;
- b) 60% para as Entidades Inspectivas.

2. A receita decorrente do 60% referido na alínea b) do número anterior é repartida, percentualmente, entre a estrutura central da ANIESA e os serviços inspectivos locais da área geográfica, em que se tenha verificado o facto gerador da receita.

3. As receitas referidas no número anterior destinam-se ao apoio à gestão administrativa e ao fundo social de apoio aos funcionários dos serviços inspectivos.

4. As percentagens da repartição e afectação das receitas próprias, referidas nos n.ºs 2 e 3, são definidas por diploma próprio.

5. Os fundos sociais de apoio aos funcionários referidos no n.º 3 do presente artigo, bem como os critérios de repartição são definidos em diploma próprio, aprovado por acto conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio.

## CAPÍTULO III

### Disposições Finais

#### ARTIGO 7.º

##### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 8.º

##### (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

### Despacho Presidencial n.º 149/20 de 16 de Outubro

Considerando a deliberação da XII Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, realizada em Santa Maria, República de Cabo Verde, de 17 a 18 de Julho de 2018, sobre o acolhimento na República de Angola da XIII Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP;

Havendo necessidade de se criar as condições para a realização da XIII Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Luanda e assegurar o exercício da Presidência Angolana da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa — CPLP;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 57.º da Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/19, de 19 de Junho, o seguinte:

1. É criada a Comissão Multisectorial *Ad Hoc* encarregue de preparar a realização da XIII Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e assegurar a coordenação da Presidência Angolana da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa — CPLP, coordenada pelo Ministro das Relações Exteriores e integra os membros seguintes:

- a) Ministro do Interior — Coordenador-Adjunto;
- b) Ministra das Finanças;
- c) Ministro da Economia e Planeamento;
- d) Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás;
- e) Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social;
- f) Ministra da Educação;
- g) Ministra da Cultura, Turismo e Ambiente;
- h) Director do Cerimonial do Presidente da República.